

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

Camila BRITO¹

Luís Roberto GOMES²

RESUMO: O presente artigo visa analisar a Evolução Histórica da Legislação Incidente sobre o Tráfico de Pessoas, pautados nas legislações que passaram por mudanças sociais para alcançar o fim jurídico desejado, ainda que distante do Estado Ideal, mas sempre em constantes modificações.

Palavras-chave: Histórico. Tráfico de Pessoas. Problema Social. Direito Fundamental. Tratados e Acordos Internacionais.

1. INTRODUÇÃO

Com a globalização do mundo atual, meios de comunicação mais intensos entre humanos, tornou-se mais simples a comercialização de pessoas, com a evolução, o fluxo migratório só aumenta, e a ação do crime internacional organizado se torna mais eficaz.

Nosso sistema brasileiro adotou diversos tratados e convenções internacionais para a diminuição desse crime que hoje é uma das atividades ilícitas mais rentáveis, atrás apenas do tráfico de drogas e de armas.

¹ Camila Cristiane Alves de Brito. R.A 001.1.12.389. Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mila.ccb@hotmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

² Luis Roberto Gomes. Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. luisgomes@mpf.mp.br Orientador do trabalho.

Portanto, desta forma, partiremos do início, até os dias atuais, tratados e acordos internacionais, legislações penais e extrapenais para contribuição do estudo desse crime onde grupos se tornam especializados em aliciar as vítimas ao redor do planeta.

2. HISTÓRICO GERAL

O tráfico de pessoas seja em qualquer modalidade sempre foi considerada uma grave violação à dignidade da pessoa humana, à liberdade, sendo assim sempre foi um problema mundial não somente no Brasil.

Essa prática teve início na Antiguidade Clássica, na Grécia, e posteriormente em Roma. Nesta época visava somente a obtenção de prisioneiros de guerra sem fins lucrativos. Apenas no período renascentista que o tráfico de pessoas ganhou a obtenção de lucro, o primeiro caso aconteceu em cidades Italianas (apud GIORDANI, 1984, p.186).

Com o advento da colonização Europeia nas Américas, surge uma nova modalidade de tráfico: o tráfico negreiro o qual se configura como um sistema comercial que recrutava, mediante força e contra seus desígnios, mão-de-obra de determinada sociedade, transportando à outra de cultura completamente diversa (CURTIN, 1969).

No Brasil, essa modalidade de tráfico negreiro se tornou uma prática aceitável entre os detentores de forte poder financeiro, mas o Tratado de Paris, feito em 1814 entre França e Inglaterra, começaram com a reprimir internacionalmente o tráfico de negros. Tal empenho culminou na Convenção sobre a Escravatura firmada pela Sociedade das Nações em 1926, sendo reafirmada pela ONU em 1953 (CASTILHO, 2010, s.p.).

Houve várias tentativas de tipificar o crime na legislação brasileira, porém quando o mínimo se conseguia sempre havia um erro no tipo ou lacunas legais e faltava interpretação sendo que a lei penal não permitiu interpretação extensiva. Somente no século XX ratificou vários tratados internacionais estendendo sua tipificação penal de 1984 integralizando a proteção às crianças, mulheres e homens.

O auge do Tráfico Internacional de Criança foi nos anos 80, onde foi desvendada uma quadrilha, com esquema de adoção ilegal de crianças para casais da América, Europa e principalmente Israel.

No ano de 2000 o governo brasileiro intensificou sua luta contra o tráfico de seres humanos, mesmo ano em que assinou a Convenção de Palermo, ratificada pelo Decreto nº 5.015/04 promulgando juntamente suas ratificações pelos Decretos 5.016/04 e 5.017/04 integrando o ordenamento jurídico brasileiro em 2004 (SANTOS, s.d., s.p.).

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO PENAL INCIDENTE SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

O código penal de 1940 vem passando em constantes modificações durante anos, o comércio de seres humanos vem desde as primícias da sociedade, mas este crime é de grande violação do princípio da dignidade da pessoa humana, proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O trabalho escravo desenvolve-se pelo objeto-pessoa, onde o principal objetivo era o custo baixo de trabalho, não eram somente atividades laborais, também envolviam outras formas de escravidão exemplo a sexual. Os negros eram os mais prejudicados nessa época e foram a principal mão de obra durante anos.

O tráfico negreiro com a descoberta do Brasil se tornou a ser licita para donos de terras como já dito anteriormente, mas para os ingleses em 1807 e em 1808, passou a ser crime contra a humanidade. Em 1900 o tema “tráfico” foi usado pela primeira vez, por consequência disso em 1910 através de mecanismos internacionais o tráfico e a exploração sexual passou a serem infrações criminais.

Por fim em 1949 a legislação brasileira adotou-se a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, tal convenção visou combater o tráfico, mas trouxe um grande problema só dizia sobre a prostituição, passou a valorizar a dignidade da pessoa humana com afetos ao tráfico.

Pode-se notar que o tráfico é reflexo dos tempos de escravidão, que desde então vem sofrendo grandes modificações devido a questões políticas, históricas e sociais, sendo bastante intensificado o tráfico nos dias atuais.

4. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº45/2004, foi inserido o §3 no artigo 5³ da Constituição Federal de 1988, que garantiu a prerrogativa do Congresso, de constitucionalizar os tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos, tornando – as normas supralegais (FALCONI, 2008, s.p).

Em 2000, o governo brasileiro iniciou a luta contra o tráfico de pessoas a partir do Programa Global de combate e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, mesmo ano em que assinou a Convenção de Palermo, ratificada pelo Decreto nº 5.015/04. (SANTOS, s.d., s.p.).

Temos nítida noção que nossa Constituição Federal priorizou a proteção da criança e do adolescente conforme consta no artigo 226 “caput” combinado com o artigo 227 §3:

Artigo 226: “A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Artigo: 227, § 3º, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” e “o direito a **proteção especial** abrangerá os seguintes aspectos”.

³ Artigo 5º, §3: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ainda no mesmo sentido a Carta Magna, nesta preocupação trouxe que o Estado tem de promover políticas públicas e sociais para essas crianças e os adolescentes conforme tipificou no artigo 204⁴ da Constituição Cidadã. Portanto, é clara a ideia que como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à saúde, à educação, à proteção da criança e do adolescente é um direito fundamental junto ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda neste sentido, Garrido de Paula⁵ reconheceu o forte lastro do princípio da dignidade da pessoa humana frente à Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças:

“Os princípios” da Carta das Nações – liberdade, justiça e paz no mundo – se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana e que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Reconhece que a criança, /para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, que deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e ser educada especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade. Expressamente consigna que “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”.

Tendo o legislador constituinte frisado a importância da proteção da criança e do adolescente em 1990, trouxe uma proteção infraconstitucional, adveio a lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, reafirmando e complementando essa proteção integral no artigo 3º do estatuto:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

⁴ “As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes”.

⁵ GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso, “Criança e Dignidade da Pessoa Humana”, in *Tratado Luso-Brasileiro da Pessoa Humana, Op. Cit.*, p. 1049.

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Percebe-se que a finalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente foi proteger a integridade da criança e do adolescente e do desenvolvimento com saúde, nota-se que o legislador infraconstitucional dedicou todo o Título II do Livro I aos direitos fundamentais, mostra-se claro no artigo 15 e no artigo 16 do Estatuto algumas dessas características:

Artigo 15: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Artigo 16: “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvados as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – brincar, praticar esportes e divertir-se”.

É imensa a dimensão da proteção à criança e do adolescente, sabe-se que é muito especial, pois se trata de seres humanos em desenvolvimento em nosso país, cabendo assim ao Estado uma proteção maior a eles, que são mais vulneráveis, tanto o Estatuto no artigo 17, quanto a Constituição Federal no artigo 227 §4 tipificam a proteção e a inviolabilidade dos seus direitos:

Artigo 17 do ECA: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”.

Artigo 227 §4 CF: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Tanto o legislador constitucional quanto o legislador infraconstitucional trouxe uma proteção integral ao gênero de forma que tão ampla para que estes sejam privilegiados de forma que sua vulnerabilidade não os atinja.

5. ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS

Não se podia falar em combate ao comércio humano sem citar essa importante Declaração, que trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana aflorando em consequências de grandes violações a esses princípios.

A **Declaração Universal de Direitos Humanos** foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, lutando de maneira histórica aos direitos inerentes do Homem.

No mesmo sentido em seu artigo II e no preâmbulo preconiza a não distinção entre povos e nações e na dignidade e no valor humano (USP, 1948,s.p):

Artigo II: Toda Pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou de qualquer outra condição.

Preâmbulo: [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmar, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em liberdade mais ampla, [...] a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações [...].

Nosso ordenamento adotou essa Declaração, elencando a mesma no rol de direitos fundamentais na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III⁶. Com a criação da ONU, em 1994 sobreveio uma resolução da assembleia geral onde definiu o tráfico *como o movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou*

⁶ Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: [...] III- a dignidade da pessoa humana.

*econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas*⁷.

Em 1998, houve uma convenção interamericana, trouxe o Tráfico de Internacional de Menores, sendo o tráfico de pessoas para menores de 18 anos, como especifica:

“subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”. Exemplificou como propósitos ilícitos, entre outros, “prostituição, exploração sexual, servidão” e como meios ilícitos “o sequestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor”.

Então a Assembleia criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional que examinasse a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. O comitê apresentou uma proposta intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada como **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional** (Palermo, 2000)⁸.

O protocolo de Palermo diz que independe do consentimento para o tráfico de menores de 18 anos, porque é irrelevante, sendo assim em seu artigo 3º define a expressão “tráfico de pessoas”:

Artigo 3º: a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou

⁷ http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/maio-2006/seminario_cascais.pdf.

⁸ Idem ⁷.

benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Percebe-se que a finalidade do Protocolo de Palermo busca garantir a não violação dos direitos do Homem, para que os mesmos não sofram graves abusos, assim o Protocolo não trouxe somente o abuso em relação a prostituição e sim contra os “*propósitos ilícitos*”, assim compreendendo de maneira genérica, tanto prostituição, quanto a exploração sexual e a servidão.

O Protocolo garante que os Estado-Membros criem políticas publicas para que evitem os abusos e mecanismos de denúncia. Traz ainda a proteção especial para as crianças e ainda as mulheres. Sendo através deste trazendo a clausula *para fins de exploração*, ou seja, atingindo não somente em relação a prostituição como foi dito mais diversos tipos de exploração como por exemplo tráfico de órgãos.

Cabe ainda salientar que houve o **Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos**, se mostra bem mais rigoroso na punição reafirmando a responsabilidade do Estado em sua obrigação de respeitar a Declaração de Direitos Humanos, o artigo 8º exemplifica a reafirmação:

Artigo 8º: “Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos”.

Desde modo é claro á ideia de que o Pacto sofreu repressão por parte do Estado em aceitarem mecanismos de fiscalizações dos direitos elencados. O monitoramento relativo pelos Estados dos direitos previstos no Pacto é feito pelo Comitê de Direitos Humanos⁹.

Há no Plenário da Câmara dos Deputados já aprovado o projeto de lei nº 7370/14 que traz mudanças para coibir o tráfico nacional e o tráfico internacional de pessoas, facilitando o acesso aos meios de comunicação como internet e celular. Ainda cabe ao Senado analisar, mas há uma grande possibilidade de ser aprovada por eles.

As medidas propostas neste projeto de lei é que as companhias de viagens deverão manter por cinco anos dados de reservas de passagens, o Ministério Público poderá requerer interceptação telefônica no mesmo prazo, também muito importante na fase de investigação criminal poderá o delegado requerer essa diligência ao juiz e ser entregue ao Delegado ou ao Ministério Público no prazo de doze horas.

A propositura da medida é interligada com o Protocolo de Palermo, da ONU¹⁰, o relator do projeto Arnaldo Jordy afirma que todas as medidas propostas é um grande avanço para combater o crime:

“O tráfico de pessoas é o terceiro maior no mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas, movimentando bilhões todo ano”.

O projeto aumenta as penas relacionadas ao tráfico de pessoas, disciplinando o trabalho de adolescentes e mais cria regras mais rígidas em relação à adoção internacional.

⁹ <http://monografias.brasilecola.com/direito/trafico-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm#>

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

6. CONCLUSÃO

Os crimes de Tráfico de Pessoas sejam em quaisquer modalidades, fica claro que desde a evolução do mundo o mesmo exista. Embora muita violação e abuso dos direitos humanos hoje têm a Declaração Internacional de Direitos Humanos e temos o Protocolo de Palermo que visa a repressão contra esse tipo de crime.

Ainda no mesmo sentido, sabemos que a ratificação desses tratados e acordos internacionais assegurou a todos os estados membros principalmente ao Brasil um maior avanço à efetividade desses tratados.

Contudo ainda nos dias atuais temos grande dificuldade contra a repressão desse crime tão violento e silencioso, mas ainda sabemos que o Brasil está em decorrente modificação para que a repressão do crime seja maior, conforme o projeto de lei nº 7370/14 que está em andamento já aprovado na Câmara e está atualmente no senado, dificulta e amplia as formas de combate ao crime.

Ainda sabemos que o Estado tem que efetivar suas políticas públicas, dar mais oportunidades as famílias carentes que sabemos que os maiores índices desses crimes, saem de locais com menos favorecimento social, onde há pouquíssimo recurso e escassez de atenção.

Deste modo é evidente que o direito se modifica conforme os costumes da sociedade, e ainda assim muitas vezes a legislação não acompanha de maneira tão rápida as consequências da vida tecnológica que o mundo está envolvido favorecendo cada vez mais esse delito.

Temos a nítida noção que nossa Constituição Federal priorizou o direito das crianças e dos adolescentes porque são frágeis e estão mais suscetíveis à violação dos seus direitos, deste modo devemos de maneira constante a proteção destes.

Portanto, para o combate do crime temos que continuar no caminho da efetivação dos tratados e acordos internacionais, melhorar a forma de repressão do crime, criando mecanismos de fiscalização diretos à tecnologia e assim evidenciando a proteção da Dignidade da Pessoa Humana frente à Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: aspectos regionais e nacionais. Relatório do Grupo Brasileiro**. São Paulo: Edições Paloma, 2002.

JESUS, Damásio e de. **Direito penal: 3º volume – parte especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LEAL, Maria Lúcia e LEAL Maria de Fátima (Orgs.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Brasília: Cecria, 2002. MIRABETE,

Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial – arts. 121 a 234 do CP**. 15. ed. São Paulo:

SANTOS, Paulo Ernani Bergamo dos. Tráfico de Pessoas, Tráfico Ilegal de Imigrantes e o artigo 231 do Código Penal Brasileiro á luz do protocolo de Palermo (2000). In: **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Escola Paulista de Magistratura. Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/internas/ArtigosView.aspx?ID=10501>. Acesso em 20. Abril. 2015

FALCONI, Francisco. **A Incorporação dos Tratados Internacionais no Direito Interno Brasileiro.** 2008. Disponível em: <http://fanciscofalconi.wordpress.com/2008/07/27/a-incorporação-dos-tratados-internacionais-no-direito-interno-brasileiro/>. Acesso em 19. Abril. 2015.

SANTOS, Yara. **Tráfico de Seres Humanos.** 2008. Disponível em: <http://literaturainside.blogspot.com.br/2008/02/trfico-de-seres-humanos.html>. Acesso em 08. Abril. 2015

CASTILHO, Ela Wiecko de. **A Legislação Penal Brasileira sobre Tráfico de Pessoas e Imigração Ilegal/Irregular frente aos Protocolos Adicionais á Convenção de Palermo.** I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal, Cascais, 2006. Disponível em: http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/maio-2006/seminario_cascais.pdf. Acesso em 27. Março. 2015

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos 1948. **Site da Universidade de São Paulo – USP. Biblioteca virtual de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Globas.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaração-universal-dos-direitos-humanos.html>.

COVENÇÃO das Nações Unidas Contra o Crime Organizado. Brasília: Nações Unidas, 2010.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em 04. Março. 2015

Falangola, Renata de Farias. **Tráfico Internacional de Pessoas Sob a Ótica do Direito Internacional**, 2013. Disponível em:

<http://monografias.brasilecola.com/direito/trafico-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm#>. Acesso em 16. Abril. 2015.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso, “**Criança e Dignidade da Pessoa Humana**”, in *Tratado Luso-Brasileiro da Pessoa Humana*, Op. Cit., p. 1049.